



Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

DECISÃO nº.: 173/2013 – COJUP  
PROCESSO nº.: 81.582/2013-2  
CONTRIBUINTE: MARCOS ROBERTO LEITE DE ARAÚJO  
INSCRIÇÃO nº.: 20.079.213-0  
ENDEREÇO: Rua Eugênio Costa, 29, Centro – Serrinha dos Pintos/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto nos arts. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

## 1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas as obrigações principal e acessória.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que:

1. Referente aos débitos ICMS no DAS não pago até o ano de 2011, foi feito o pedido de parcelamento em 26.12.2012;
2. Outros débitos ref. ICMS antecipado até 31.01.2013 não existia, pois foram todos pagos em 30.01.2013;
3. Afirma estranhar o indeferimento de seu pedido de opção ao Simples Nacional, pois o único débito existente tinha sido parcelado, conforme cópia do pedido em anexo e ref. Débito 40951128-5 foi pago em 31.01.2013 e não foi dado baixa.

## 2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN.

O art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN assim dispõe, *verbis*:

*"Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)*

*(...)*

*XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)*  
*(...)".*

Em que pese a afirmação do contribuinte de que os débitos fiscais existentes até o ano de 2011 teriam sido parcelados existem diversos outros débitos relativos ao DAS do ano de 2012 que não foram recolhidos, conforme comprovam os relatórios *Extrato Fiscal do Contribuinte e Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo.

Assim dispõe o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº. 94/2011-CGSN, *verbis*:

*"Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput )*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

*§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput )*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*

*(...)”*

Assim, em decorrência da falta de comprovação da regularidade fiscal na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, e da existência dos débitos relativos aos DAS do ano de 2012, configura-se a situação descrita no art. 15, inciso XV da mesma Resolução, razão pela qual mantendo o indeferimento da opção ao Simples Nacional.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

---

### 3 – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 7<sup>a</sup> URT para que seja dada ciência ao contribuinte, além da adoção das providências previstas no art. 109, §4º, da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 10 de julho de 2013

*Isnard Dubeux Dantas*

*Julgador Fiscal – mat. 8637-1*

---

*Isnard Dubeux Dantas*  
*Julgador Fiscal*